



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008888/99-03
Recurso nº : 128.474
Acórdão nº : 303-33.086
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : BAUMER S/A.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

EXTRATOR CENTRIFUGO. Utilizado para a extração do excesso de umidade das roupas e tecidos, utilizando a forma centrífuga para a extração de água de roupas e tecidos. Classifica-se no código 8421.12.9900 da TIPI/88 (até 1996) e no código 8421.12.90 da TIPI/96 (a partir de 01/01/1997), que se trata de "secador de roupa exceto de uso doméstico".

CARROS RACK (CARROS PARA AUTOCLAVE). Mercadorias denominadas "carros rack", modelos BA-02-255, BA-02-365, BA-02-255/365, BA-02-525, BA-02-705, BA-02-1390 e BA-02-1500K, classifica-se nos códigos 8419.90.0000 (até 1996) e 8419.90.90 (1997 e 1998), quando vendidos conjuntamente com os aparelhos de autoclave.

CARROS PARA LAVANDERIA. Mercadorias denominadas carros para lavanderia, modelos LT-4-PUT, LT-4-PU, LT-5-PST, LT-5-PS e LT-2-A. Classifica-se nos códigos 8716.80.0199 (até 1996) e 8716.80.00 (1997 e 1998).

MULTAS COM CARÁTER PESSOAL. As multas punitivas impostas à empresa sucessora, decorrente dos fatos geradores praticados pela sucedida, ao tempo de sua existência, não se incluem na responsabilidade da empresa sucessora, haja vista o disposto nos artigos 133 e 137 do Código Tributário Nacional, bem como o caráter sancionatório pessoal e subjetivo das referidas penalidades.

IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. Tendo decidido pelo descabimento da multa agravada e, sendo desarrazoado qualquer lançamento por aquele que pratica imparcial atividade julgadora, ainda que no processo administrativo, falece ao Conselho de Contribuintes a competência para lançar multa de ofício com suporte normativo distinto do verificado no instrumento de constituição do crédito tributário.

JUROS.SELIC. Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário no que concerne à classificação de extrator centrífugo, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa, relator, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial quanto aos

DM

Assinaturas manuscritas

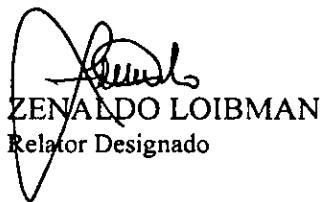
Assinatura manuscrita

Processo nº : 10830.008888/99-03
Acórdão nº : 303-33.086

carrinhos de autoclaves, para excluir do crédito tributário os valores correspondentes a um carrinho por equipamento. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto à classificação dos carros de transporte de roupa para lavanderia. Por maioria de votos, dar provimento quanto à multa de ofício agravada, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto, que davam provimento parcial para desagravar. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto aos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participou, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges.



RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 01/09, lavrado em 08/11/1999, com ciência da contribuinte na mesma data, e demonstrativos de fls. 23/77, totalizando o crédito tributário de R\$ 590.587,25.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 02/08), trata-se de falta de lançamento do IPI no documentário fiscal da empresa, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, motivado por erros de classificação fiscal e de aplicação das alíquotas do imposto, conforme a Tabela de Incidência do IPI – TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, e a Tabela de Incidência do IPI – TIPI/96, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

A contribuinte equivocadamente enquadrou no código 8421.19.9900 da TIPI/88 e no código 8421.19.90 da TIPI/96, o produto denominado "extrator centrífugo". Embora com alíquota de 20%, produtos classificados nestas posições tinham, à época, isenção do IPI dada pelas Medidas Provisórias nº 1.251, 1.289, 1.328, 1.370, 1.413, 1.461 e 1.508, e pela Lei nº 9.493. Pelas especificações do produto, a correta classificação fiscal seria no código 8421.12.9900 da TIPI/88 e no código 8421.12.90 da TIPI/96, com alíquota de 20%, e sem isenção do imposto.

O produto em questão foi objeto do processo de consulta protocolizado pela empresa com o nº 10830.004875/90-73 (cópia do formulário às fls. 402/404). Em primeira instância, foi exarada a Orientação NBM/DIVTRI-8a RF nº 328, 08 de novembro de 1990, de fls. 405/407, com a conclusão favorável à interessada, ou seja, em confirmação da classificação fiscal adotada, 8421.19.9900. Então, em virtude de recurso de ofício, foi expedido o Parecer COSIT/DINOM nº 1350, de 23 de novembro de 1993, de fls. 410/412, alterando o posicionamento anterior, com a indicação da classificação correta a ser empregada pelo sujeito passivo: 8421.12.9900 (secadores de roupa). Como consequência, para esse produto, foi efetuado o lançamento do imposto, com a inflação da multa majorada em 50%, por estar caracterizada a circunstância agravante prevista na Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, parágrafo 1º, inciso II, com a redação do art. 2º, alteração 18a, do Decreto-Lei nº 34, de 1966.

A empresa também deu saída aos produtos "carros de transporte" e "carros rack" com erro de classificação fiscal. Os "carros de transporte" foram erroneamente classificados na posição 9402.90.90000 da TIPI/88 e na posição 9402.90.90 da TIPI/96, à alíquota de 4%. Os "carros rack" foram classificados nos

Processo nº : 10830.008888/99-03
Acórdão nº : 303-33.086

códigos 8419.90.0000 da TIPI/88 e 8419.90.90 da TIPI/ 96, com alíquota de 8%. Todos esses produtos denominados carros, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e com pareceres da COSIT/DINOM, classificam-se na posição 8716.80.0199 (TIPI/88) e 8716.80.90 (TIPI/96), com alíquota de 12%.

Foram elaborados os relatórios "Notas Fiscais com Erros de Classificação Fiscal" (fls. 10/18) e "Notas Fiscais com Erros de Classificação Fiscal-Resumo por Período" (fls. 19/22), demonstrando, por nota fiscal, por produto e por período, as diferenças de imposto apuradas.

O auto de infração foi lavrado em nome de Baumer S/A, que é sucessora por incorporação, a partir de 24/09/1996, da empresa Baumer Hospitalar S/A.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 424/455, em 09/12/1999, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Classificou os produtos que industrializa em estrita consonância com os códigos da Tabela de Incidência do IPI, bem como da Tabela da Tarifa Externa Comum, que mais se identificam com os mesmos, bem como com suas características essenciais, devendo ser cancelado o lançamento do imposto, multa e juros de mora;

2. Os produtos fabricados pela requerente, por se tratarem de produtos essenciais destinados a fins médico-hospitalares, não podem ser tributados pelas elevadas alíquotas de IPI de 12% e 20%, pois o art. 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal, dispõe que o IPI deve ser seletivo, em função da essencialidade do produto;

3. Os extratores centrífugos possuem a função precípua de extração de excesso de água de roupas e tecidos através da força centrífuga, e não de secagem. Pela sua função e processo de funcionamento, classificam-se nos códigos 8421.19.9900 da TIPI/88 e 8421.19.90 da TIPI/96. Por não serem centrifugadores desnatadeiras, que se classificam na posição 8421.11, nem podem ser confundidos com secadores de roupa de uso doméstico, que se classificam na posição 8421.12, a única classificação possível é na posição 8421.19. Transcreve em sua defesa, o entendimento prestado em instância pela Receita Federal, na consulta formulada sobre o produto;

4. Apresentou ensaio técnico de fls. 456/457, para comprovar que a roupa sai úmida da centrifugadora por ela fabricada, e por isso o produto não pode ser considerado como um secador de roupa;

5. Os produtos denominados "carros rack" se constituem em verdadeiros instrumentos vinculados e diretamente relacionados com, os produtos de esterilização de materiais clínico e odontológico-hospitalares, não possuindo função específica isolada, e muito menos as características de veículo, na forma como classificados no item genérico "8716". Pelo processo de interpretação por exclusão, conclui-se que estes produtos somente poderiam ser classificados nas posições 8419.90.0000

Processo nº : 10830.008888/99-03
Acórdão nº : 303-33.086

(TIPI/88) e 8419.90.90 (TIPI/96);

6. Os produtos denominados "carros de transporte" se constituem em partes do mobiliário hospitalar, e por isso se classificam nos códigos 9402.90.90000 (TIPI/88) e 9402.9090 (TIPI/96);

7. Os produtos "carros rack" e "carros de transporte" se constituem em peças móveis avulsas destinadas ao transporte de materiais estéreis ou de roupas úmidas ou secas, não se destinando ao transporte de pessoas ou mercadorias, que é a destinação dos carros classificados na posição 8716, da TIPI, defendida pelo autuante;

8. Os materiais estéreis e as roupas úmidas e secas transportadas, não podem ser consideradas mercadorias, no sentido jurídico terminológico, porque as mercadorias são aqueles objetos produzidos ou adquiridos para fins mercantis;

9. É indevido o cálculo dos juros moratórios com base na taxa SELIC, pois o índice ultrapassa a taxa de 12% ao ano constitucionalmente prevista (art. 192, parágrafo 30 da Constituição Federal), bem como, possui natureza remuneratória e não indenizatória. A utilização da taxa SELIC também afronta o art. 161, parágrafo 10, do CTN;

10. Não há fundamento para a imposição de qualquer multa, pois a requerente cumpriu com suas obrigações legais. Mesmo que este não seja o entendimento, não cabe de qualquer forma a aplicação da multa, porque a requerente é sucessora por incorporação da empresa Baumer Hospitalar Ltda, e as multas impostas à empresa sucedida não se incluem na responsabilidade da empresa sucessora, dado seu caráter sancionatório pessoal e subjetivo. Neste sentido o art. 133, do Código Tributário Nacional e diversos precedentes jurisprudenciais;

11. A aplicação da multa agravada em 50% é indevida porque quem formulou a consulta mencionada pelo autuante foi a empresa sucedida, e não a impugnante, e a consulta somente obriga a consulente;

12. Requer a produção de prova pericial, indicando o perito, e apresentando os quesitos para o produto extrator centrífugo.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração"

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 488/498, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 23/05/2003.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a incorreta classificação fiscal atribuída aos produtos que fabrica pela Agente Fiscal, do princípio Constitucional da Seletividade das alíquotas do IPI, repetindo basicamente os argumentos da peça inicial.

Processo nº : 10830.008888/99-03
Acórdão nº : 303-33.086

Promoveu o garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, conforme específica na peça recursal, e documento de fls. 527/528.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 10/11/2004.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 644, última.

É o relatório



VOTO VENCIDO EM PARTE

Conselheiro Marciel eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, sendo a matéria de competência deste Conselho, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração lavrado com vistas a constituir lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao período compreendido entre 1996 e 1998, decorrente de produtos de sua industrialização, que de acordo com entendimento do Sr. Agente Fiscal, a Recorrente classificou os produtos relacionados no referido AI em desconformidade com Tabela de Incidência do IPI (TIPI), o que pretensamente ensejou o recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados. Dentre os equipamentos produzidos estavam os listados abaixo:

EXTRATORES CENTRIFUGOS – utilizado para a extração do excesso de umidade das roupas e tecidos, utilizando a forma centrífuga para a extração de água de roupas e tecidos. A classificação fiscal utilizada pela empresa no período 8421.9900 (8421.19.90 a partir de 01.01.97), sendo que o entendimento da fiscalização 8421.12.9900 (secadores de roupa exceto de uso doméstico) e 8421.1290, a partir de 01/01/97.

Produtos Denominados CARROS – a empresa utilizava-se das classificações fiscais 9402.90.9000 ou 9402.90.90, segundo a fiscalização 8716.80.0199 e 87.16.80.90, a partir de 01/01/97.

Desta feita, visando melhor entendimento, tratarei a matéria separadamente, conforme passo dispor:

Dos Produtos Denominados Extratores Centrífugos

Conforme se verifica no AI contestado, constitui objeto da autuação as operações realizadas referentes aos produtos industrializados LE-30 (Extrator Centrifugo 30kg), LE-15 (Extrator Centrifugo Castanho); LE-100 (Extrator Centrifugo Automático) e LE-50 (Extrator Centrifugo 50kg).

Os referidos produtos, conforme esclarecido em termo de “Especificações de Produtos para Jurisdição Fiscal” – documento de fls. 88/109, bem como no Ensaio Técnico, fls. 456/457, possuem a função principal de extração de excesso de água de roupas e tecidos e de outras matérias que necessitem deste processo, utilizando-se, como sistemática de funcionamento, a força centrífuga.

Processo nº : 10830.008888/99-03
Acórdão nº : 303-33.086

Esclarece a Recorrente que, em razão da própria sistemática de funcionamento - centrifugação - se prestam tão somente à extração de excesso de água e não à secagem. Conforme se verifica no "Manual de Lavanderia Hospitalar", do Ministério da Saúde - 1996, citado no referido Ensaio Técnico de fls. 456/457, a centrifugagem consiste tão somente no processo de extração e eliminação de aproximadamente 60% a 80% da água, do que decorre que não pode referido mecanismo promover à secagem, processo este que retira o restante da água.

Esclarece ainda que, após a utilização em tais produtos, as roupas e tecidos continuam úmidos, sendo posteriormente, destinados a outros produtos industrializados, específicos para secagem.

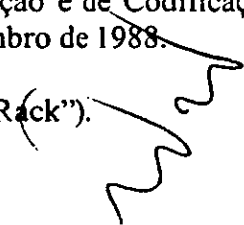
Desta feita, conclui-se que os produtos acima relacionados se constituem em extratores de excesso de água, do tipo industrial, não possuindo a função, e, muito menos, as características, dos secadores.

Os centrifugadores não possuem qualquer tipo de aquecimento para a sua plena operação. Devolvendo as roupas e tecidos, após a sua utilização, molhadas, entretanto, não encharcadas. Estes, por seu turno, divergem dos secadores, pois, após a sua utilização, roupas e tecidos, são devolvidos com umidade próxima ou igual ao meio ambiente. Portanto, temos que após a centrifugação dos referidos materiais, estes carecem de um processo de secagem no equipamento adequado, denominado secadora.

Observar-se ainda que conforme Informação Técnica fornecida pelo Instituto Nacional de Tecnologias, INT, nas fls. 619/620, os referidos produtos se destinam à extração de excesso de água de roupas e tecidos e de outras matérias, tais como folhas de alface, batatas, alhos, que necessitem deste processo e que se adequam aos respectivos extratores, sem a necessidade de promover alterações técnicas no referido equipamento.

Por todo o exposto, e após análise dos documentos apresentados pela Recorrente e demais provas periciais, dou provimento ao recurso voluntário em relação as mercadorias denominadas Extratores Centrifugos, modelos E-30 (Extrator Centrifugo 30kg), LE-15 (Extrator Centrifugo Castanho); LE-100 (Extrator Centrifugo Automático) e LE-50 (Extrator Centrifugo 50kg), pois, estas possuem características dos produtos enquadrados nos códigos 8421.19.9900 (até 1996) e 8421.19.90 (1997 e 1998), com base na TEC/TIPI, alterada pelo decreto nº 2.376/97, de 12 de novembro de 1997, referente à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, conforme Decreto nº 97.409/88, de 23 de dezembro de 1988.

Dos Produtos Denominados Carros para Autoclave (Carros "Rack").



Processo nº : 10830.008888/99-03
Acórdão nº : 303-33.086

De igual forma, se verifica no AI contestado, que constitui objeto da autuação as operações realizadas referentes aos produtos industrializados denominados como modelos BA-02-255, BA-02-365, BA-02-255/365, BA-02-525, BA-02-705, BA-02-1390 e BA-02-1500K.

Os referidos produtos tem a finalidade exclusiva de se acoplarem com as respectivas autoclaves construídas pelo mesmo fabricante para que os “racks” carregados com cestos abastecidos com instrumentos cirúrgicos possam ser transferidos do ambiente externo para a câmara da autoclave e, posteriormente, após a esterilização, serem retirados do seu interior de forma inversa ao carregamento da autoclave. Não havendo outra possibilidade técnica de proceder a referida operação senão por meio dos referidos produtos.

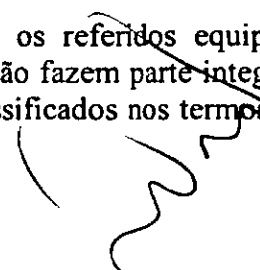
Conforme informações constantes em relatório técnico juntado as fls. 627, as únicas diferenças entre os produtos mencionados são dimensionais, adaptáveis aos respectivos projetos dos autoclaves e que não haveria possibilidade do autoclave atingir a sua finalidade sem a utilização dos referidos produtos, denominados carros “rack”.

Considera ainda o citado relatório técnico que os referidos produtos denominados carro “rack” não são acessórios do autoclave e sim parte, sendo necessário ao processo de esterilização do ferramental cirúrgico.

Portanto, temos que o referido equipamento constitui-se em parte do equipamento denominado autoclave, destinando-se ao transporte de material cirúrgico originário do centro cirúrgico à autoclave. Destaca-se que por se tratar de material contaminado, este é destinado ao transporte do centro cirúrgico ao autoclave, não sendo possível a circulação deste equipamento por diversas áreas de um hospital.

Desta feita, considerando os documentos apresentados pela Recorrente e demais provas periciais, entendo que em relação as mercadorias denominadas carros “rack”, modelos BA-02-255, BA-02-365, BA-02-255/365, BA-02-525, BA-02-705, BA-02-1390 e BA-02-1500K, pois, estas possuem características dos produtos enquadrados nos códigos 8419.90.0000 (até 1996) e 8419.90.90 (1997 e 1998), com base na TEC/TIPI, alterada pelo decreto nº 2.376/97, de 12 de novembro de 1997, referente à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, conforme Decreto nº 97.409/88, de 23 de dezembro de 1988, quando vendidos conjuntamente como equipamento denominado autoclave.

Por oportuno, deve-se esclarecer que os referidos equipamentos quando vendidos separadamente, a título de reposição, não fazem parte integrante do equipamento denominado autoclave, devendo serem classificados nos termos em que pretendeu Agente Autuante.



Processo nº : 10830.008888/99-03
Acórdão nº : 303-33.086

Diante do exposto, dou provimento parcial no que diz respeito as referidas mercadorias para considerar a classificação pretendida pela Recorrente nas condições de uma unidade para cada unidade autoclave comercializada.

Dos Produtos Denominados Carros para Lavanderia

Também se verifica no AI contestado, que constitui objeto da autuação as operações realizadas referentes aos produtos industrializados denominados Carros para Lavanderia, modelos LT-4-PUT, LT-4-PU, LT-5-PST, LT-5-PS e LT-2-A.

Os referidos produtos tem a finalidade de transportar roupas ou tecidos pelo interior da lavanderia, sendo basicamente dois tipos de carros, uma para roupa úmida e outro para roupa seca – lavada ou não.

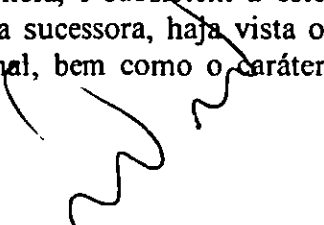
Os carros para transporte de roupa úmida, possuem um registro para escoamento de água posicionado na linha de centro longitudinal da face inferior do carro, sendo que os carros para transporte de roupa seca, lavada ou não, são idênticos aos para transporte de roupa úmida sem o registro citado.

Conforme demonstrado no relatório técnico de fls 632/633, os referidos carros requerem por carregamento de baixo peso, como roupas e tecidos, devido a sua baixa resistência mecânica, sendo também de fácil limpeza e manobrabilidade em lugares de pouca área, concluindo-se portanto, que este produto é destinado a transportar roupas e tecidos no interior de lavanderias.

Por todo o exposto, e após análise dos documentos apresentados pela Recorrente e demais provas periciais, NEGO provimento as mercadorias denominadas carros para lavanderia, modelos LT-4-PUT, LT-4-PU, LT-5-PST, LT-5-PS e LT-2-A., pois, estas possuem características dos produtos enquadrados nos códigos 8716.80.0199 (até 1996) e 8716.80.00 (1997 e 1998), com base na TEC/TIPI, alterada pelo decreto nº 2.376/97, de 12 de novembro de 1997, referente à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, conforme Decreto nº 97.409/88, de 23 de dezembro de 1988.

Das Multas

A Recorrente é sucessora por incorporação da empresa Baumer Hospitalar Ltda. As multas punitivas impostas à Recorrente, decorrente dos fatos geradores praticados pela sucedida ao tempo de sua existência, e subsistem a este julgamento, não se incluem na responsabilidade da empresa sucessora, haja vista o disposto no artigo 133 e 137 do Código Tributário Nacional, bem como o caráter sancionatório, pessoal e subjetivo das referidas penalidades.



Processo nº : 10830.008888/99-03
Acórdão nº : 303-33.086

Desta forma, não pode suportar uma punição de natureza não moratória, pessoa diversa daquela que praticou o ilícito, autor da infração fiscal tributária.

Por esta razão, voto no sentido de afastar as multas aplicadas ao Recorrente, relativa aos fatos geradores praticados pela sucedida, na parte do crédito tributário que subsistiu ao presente julgamento.

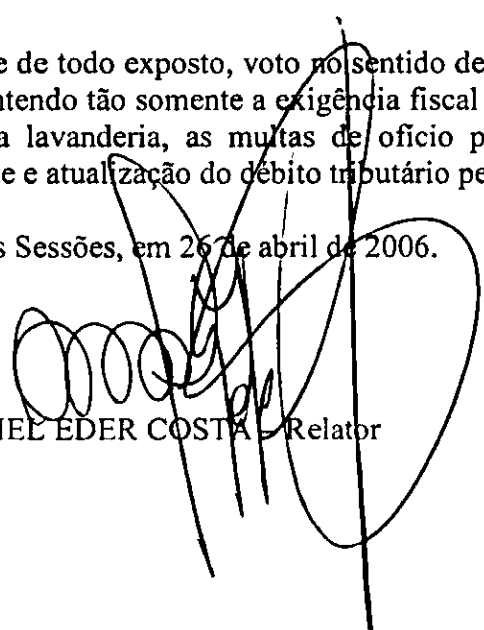
Da Aplicação da Selic

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Conclusão

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, mantendo tão somente a exigência fiscal em relação aos produtos denominados carros para lavanderia, as multas de ofício para os fatos geradores praticados pela Recorrente e atualização do débito tributário pela SELIC.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator Designado.

Registra-se que o relator só foi vencido quanto à classificação do **extrator centrífugo**, que teve seu voto confirmado quanto aos demais itens. Mas, também no que tange à questão da aplicação da multa agravada, além dos argumentos apresentados pelo ilustre relator quanto à pessoalidade da punição, pretendo fazer algumas considerações adicionais, que são no mesmo sentido de afastar a aplicação da multa no caso concreto.

O argumento central do digno relator para acatar a classificação proposta pelo contribuinte quanto ao extrator centrífugo foi de que este equipamento possui a função principal de extração de excesso de água de roupas e tecidos, e de outras matérias que necessitem deste processo, utilizando-se como sistemática de funcionamento a força centrífuga - centrifugação - que se prestaria tão somente à extração de excesso de água, e não à secagem.

Concluiu assim o digno relator, que o produto especificado se constitui em extrator de excesso de água, do tipo industrial, não possuindo nem a função nem as características dos secadores.

Destaco neste ponto que é preciso entender as regras da Nomenclatura de Classificação Fiscal como um sistema próprio, que obedece a regras de construção lógica quanto à sua operação, com a função precípua de unificar a universal linguagem merceológica, mormente neste mundo comercial crescentemente globalizado, e que peremptoriamente dispensa definições científicas oriundas das ciências naturais. Utilizo estas breves e conhecidas considerações apenas para lembrar que neste caso o uso adequado da técnica de classificação leva à mesma conclusão a que chegou a fiscalização, que o “**extrator centrífugo**”, ainda que por meio de centrifugação, constitui espécie do gênero “**secador**”, e pouco importa especificamente para efeito da classificação fiscal se o tal equipamento é, ou não, capaz de retirar totalmente o excesso de água.

Minha conclusão, portanto, para a classificação do “**extrator centrífugo**” é que deve ser classificado exatamente na posição indicada pela fiscalização, e corroborada pela decisão recorrida, ou seja, **8421.12.9900 da TIPI/88 (até 1996) e no código 8421.12.90 da TIPI/96 (a partir de 01.01.1997)**, que se trata de “**secador de roupa exceto de uso doméstico**”, devendo-se quanto a este item ser **negado provimento ao recurso voluntário**.

Quanto à multa agravada lançada. O lançamento, do imposto com a imposição da multa majorada em 50%, foi por supostamente estar caracterizada a circunstância agravante prevista na Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, parágrafo 1º, inciso II, com a redação do art. 2º, alteração 18a, do Decreto-Lei nº 34, de 1966.

Surgiu, então, em meio às discussões neste plenário da Terceira Câmara, a idéia de apenas afastar o agravamento da multa de ofício (que foi pedido subsidiário do recorrente).

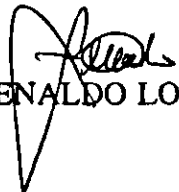
Entretanto, além dos argumentos postos pelo relator quanto a não caber a imputação à sucessora de responsabilidade por infração da sucedida, ou seja, além de se assentar que as multas punitivas impostas à empresa sucedida não devem ser incluídas na responsabilidade da empresa sucessora, por outro lado, e antes mesmo que se enfrentasse qualquer consideração a respeito da responsabilidade da sucessora, havia que se ressaltar a impossibilidade de lançamento por parte da instância julgadora.

Se no auto de infração foram reunidos argumentos, pela autoridade lançadora, para cobrar a multa agravada de 112,5%, assentada em normas abstratas que prevêem hipótese específica, afastada tal hipótese, não há como o julgador administrativo considerar outra norma de embasamento para pretender dar continuidade à exigência da multa agora não mais agravada.

Não se deve admitir a qualquer instância julgadora, administrativa ou judicial, o condão de substituir a base legal da penalidade a ser imposta, descrita no lançamento realizado porque, em tudo e por tudo, equivale a lançar, que é atividade administrativa privativa e vinculada, e extrapola a competência e a própria significância da atividade imparcial de julgar. A se admitir o contrário, de nada teria valido o imenso esforço legislativo para transformação estrutural da SRF, justamente para separar em órgãos distintos as Delegacias, ou Inspetorias da Receita Federal, das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

De forma que seja uma vez decidido o descabimento da multa agravada e, sendo desarrazoado qualquer lançamento por parte do julgador administrativo, falece ao Conselho de Contribuintes a competência para lançar multa de ofício com suporte normativo distinto do verificado no instrumento de constituição do crédito tributário.

Sala das sessões, em 26 de abril de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator Designado

